SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004802-02.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Henrique Segulini

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos materiais que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com seu aparelho televisor e o motor basculante do portão, deixassem de funcionar.

Os documentos de fls. 03/09 respaldam as alegações do autor, confirmando a danificação dos aparelhos indicados a fl. 01.

Eles cristalizam laudos elaborados por técnicos que examinaram os produtos e constataram que eles sofreram danos em razão de sobrecarga elétrica.

Os laudos juntados pelo autor deram conta que o problema relatado no televisor e na placa do motor foram resultado das descargas elétricas atmosféricas. Essa prova não foi refutada especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a ela ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado verificado e a ocorrência de descarga elétrica como fator que o motivou.

Nesse sentido, anoto que a ré não trouxe aos autos sequer indícios que denotassem a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pela autora, o que se deveria fazer por dados de natureza material.

Não se pode olvidar de outra banda que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir a autora administrativamente pelos danos que teve – fl. 02), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente o aparelho.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não

pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. **JOSÉ MALERBI**, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes (o que se vê a fls. 02/12), a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Ademais trata-se de típico caso fortuito interno o qual não exclui a responsabilidade do fornecedor em indenizar:

A propósito:

PRESTAÇÃO ELÉTRICA. **SERVIÇOS** DEDE**ENERGIA** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCARGA ATMOSFÉRICA (OUEDA DE RAIO). DANOS MATERIAIS. FORCA MAIOR. CAUSA ΝÃΟ EXCLUDENTE. RECONHECIMENTO. **DANOS** MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. A descarga atmosférica (queda de raio) não se subsume a causa de excludente da responsabilidade civil objetiva, na figura da força maior, em caso de prestação de serviços de energia elétrica dada a previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão elétrica nesses casos, de sorte que tal infortúnio se insere no risco da atividade desenvolvida pela concessionária. Ônus da prova da regularidade da prestação do serviço que incumbia à ré. O mero dissabor e aborrecimento causado pelos danos nos equipamentos eletrônicos não configura ato lesivo a ensejar a condenação por danos morais. Recurso (TJ-SP - APL: 00030813420138260120 provido parte. 0003081-34.2013.8.26.0120, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)

O pleito, portanto, deve prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ao pagamento do valor de R\$ 610,00, corrigido monetariamente (Tabela Prática do Tribunal de Justiça) a partir de maio de 2017 (época dos orçamentos de fls. 04/09), com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA